



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00947/11

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
PIRIPITUBA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008 – REGULARIDADE
COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA –
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 686 / 2.012

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2008**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA - IPMP**, cujo Relatório inserto às fls. 732/743 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é do Senhor **JOSÉ HUMBERTO TAVARES DO NASCIMENTO**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA - IPMP** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei Municipal nº 01/2002**, alterada pela **Lei Municipal nº 09/2005**, que instituiu a Lei Geral da Previdência Municipal;
3. Foram arrecadados recursos na ordem de **R\$ 80.839,50**, totalmente representados pelas receitas correntes e realizadas despesas no montante de **R\$ 13.166,74**, que dizem respeito integralmente a despesas correntes;
4. Todos os servidores efetivos são contribuintes obrigatórios do IPMP. Em 2008, o município contava com 288 (duzentos e oitenta e oito) efetivos, não havendo aposentados e pensionistas;
5. Detectou-se *superavit* orçamentário de **R\$ 67.672,76**;
6. As despesas com Pessoal representaram **87,34%** do total da despesa realizada;
7. As despesas administrativas, com Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e Jurídica somaram **R\$ 1.666,74** e representaram **12,66%** das despesas totais;
8. Não houve registro, no TRAMITA, de denúncia, licitações ou convênios no exercício de 2008;

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

I - de responsabilidade do ex-Gestor do Instituto, Senhor JOSÉ HUMBERTO TAVARES DO NASCIMENTO:

1. prestação de Contas Anual, exercício de 2008, encaminhada **fora** do prazo descumprindo a RNTC- 07/97 e a RN-TC-07/04 e alterações resultando em multa de **R\$ 2.000,00**;
2. ausência de envio dos balancetes referentes aos meses de abril a dezembro de 2008 originando uma multa de **R\$ 18.000,00** de acordo com o art. 32 da RN – TC – 07/04 e alterações;
3. diferença entre o valor da receita orçada constante do Anexo X (**R\$ 153.065,00**) e o valor constante da Lei Orçamentária do Município de Piripituba para 2008, bem como, do Anexo XI constante da PCA;
4. ausência de repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores comissionados, ao INSS, e ausência de cumprimento das obrigações patronais do Instituto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00947/11

Pág. 2/5

5. balanço financeiro elaborado incorretamente;
6. balanço patrimonial elaborado incorretamente;
7. falta de contabilização da dívida da Prefeitura para com o instituto como ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN;
8. omissão do gestor do regime no tocante à cobrança dos repasses das contribuições previdenciárias devidas pelo executivo municipal;
9. ausência de Plano Atuarial, descumprindo o inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 e o inciso I do art. 2º da Portaria MPS nº 4.992/99 e Portaria 402/2008;
10. irregularidade em relação a critérios avaliados pelo MPS:
 - 10.1. demonstrativo dos investimentos e disponibilidades financeiras - encaminhamento à SPS;
 - 10.2. demonstrativo previdenciário – encaminhamento à SPS;
 - 10.3. escrituração de acordo com o plano de contas;
 - 10.4. utilização dos recursos previdenciários – decisão administrativa.
11. ausência de reuniões do Conselho Deliberativo conforme determina o Decreto Municipal nº 12/02 (fls. 741).

II - de responsabilidade do ex-Chefe do Poder Executivo, Senhora JOSIVALDA MATIAS DE SOUZA (período de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 2008):

1. valor informado no SAGRES e não repassado ao instituto referente às contribuições previdenciárias;
2. descumprimento dos acordos de parcelamentos dos débitos para com o RPPS;
3. ausência total de repasses das contribuições previdenciárias durante todo o exercício de 2008 e apropriação indébita das contribuições previdenciária, parte servidor, quando analisada frente ao Código Penal Brasileiro, em especial no artigo 168-A;
4. irregularidade em relação a critérios avaliados pelo MPS: caráter contributivo (ente e ativos –repasso), caráter contributivo (inativos e pensionistas –repasso) e caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas);

III - de responsabilidade do atual Chefe do Poder Executivo, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES (a partir do exercício de 2009 até esta data):

1. ausência de nomeação de membros dos Conselhos de Previdência do Município, por força da **Lei Municipal nº 09/05**.

Citados, o ex-Gestor do Instituto, a ex-Prefeita Municipal de PIRPIRITUBA, bem como o atual Prefeito, respectivamente, **Senhores JOSÉ HUMBERTO TAVARES DO NASCIMENTO, JOSIVALDA MATIAS DE SOUZA e RINALDO DE LUCENA GUEDES**, apenas o primeiro apresentou a defesa de fls. 751/755, que a Auditoria analisou e concluiu pela permanência de todas as irregularidades antes mencionadas.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, através da ilustre **Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**, pugnou, após considerações, pela:

1. **REPROVAÇÃO** das contas do Senhor **JOSÉ HUMBERTO TAVARES DO NASCIMENTO**, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de PIRPIRITUBA, durante o exercício de 2008.
2. **APLICAÇÃO DA MULTA** previstas no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. *José Humberto Tavares do Nascimento*, bem como à Sr.^a *Josivalda Matias de Souza* e ao Sr. *Rinaldo de Lucena Guedes*;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00947/11

Pág. 3/5

3. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao atual Sr. Rinaldo de Lucena Guedes para que nomeie os membros do Conselho de Previdência do Município;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do Instituto em epígrafe no sentido de recolher suas contribuições previdenciárias e exigir do Município as contribuições devidas; no sentido de fazer cumprir todas as normas referentes à Contabilidade Pública, em especial a Lei n.º 4.320/64; para que contrate profissionais habilitados para estabelecer o Plano Atuarial; e, por fim, a fim de dar condição de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência;
5. **REPRESENTAÇÃO** ao MPE e à RFB a fim de tomarem as medidas que entenderem cabíveis de acordo com as irregularidades analisadas neste processo. Foram realizadas as comunicações de praxe. É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A *priori*, no que tange à pretensa responsabilidade da ex e do atual Chefes do Poder Executivo de PIRPIRITUBA, respectivamente, **Senhora JOSIVALDA MATIAS DE SOUZA e Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES**, o Relator concorda com a Auditoria, entendendo que esta não seja a sede apropriada para tratar do assunto. No mais, tem a ponderar o seguinte:

1. referente ao envio fora do prazo da prestação de Contas Anual, exercício de 2008, descumprindo a RN TC- 07/97 e a RN-TC-07/04 e alterações; envio fora do prazo dos balancetes referentes aos meses de abril a dezembro de 2008; ausência de Plano Atuarial, descumprindo o inciso I do art. 1º da **Lei Federal nº 9.717/98** e o inciso I do art. 2º da **Portaria MPS nº 4.992/99** e **Portaria 402/2008**, cabe a emissão de **ressalvas** nestas contas, além de **aplicação de multa** ao Gestor em face da infringência às sobreditas legislações, nos termos da LOTCE;
2. quanto à ausência de repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores comissionados, ao INSS, e ausência de cumprimento das obrigações patronais do Instituto (fls. 83/89 e 735), bem como irregularidade em relação a critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social (MPS): demonstrativo dos investimentos e disponibilidades financeiras - encaminhamento à SPS; demonstrativo previdenciário – encaminhamento à SPS; escrituração de acordo com o plano de contas; utilização dos recursos previdenciários – decisão administrativa, cabe a matéria merecer ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência, além de **recomendações**, no sentido de que não se repitam as falhas;
3. as irregularidades relativas à: a) diferença entre o valor da receita orçada constante do Anexo X (**R\$ 153.065,00**) e o valor constante da Lei Orçamentária do Município de Pirpirituba para 2008, bem como, do Anexo XI constante da PCA; b) incorreta elaboração dos balanços financeiro e patrimonial e c) falta de contabilização da dívida da Prefeitura para com o instituto como ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN são de caráter técnico contábil não tendo causado prejuízo ao erário, no entanto, ensejando **recomendação**, no sentido de que corrija as suas práticas contábeis e administrativas, de modo a evidenciar com transparência a realidade dos atos e fatos contábeis ocorridos na Edilidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00947/11

Pág. 4/5

4. em que pese o Gestor ter alegado a adoção de providências em relação à cobrança dos repasses das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo Municipal, bem como à realização de reuniões do Conselho Deliberativo, conforme determina o **Decreto Municipal nº 12/02** (fls. 741), assim não comprovou, cabendo **recomendação** ao mesmo, no sentido de que busque atender com esmero às legislações pertinentes à matéria, envidando esforços, com vistas à nomeação dos membros do Conselho de Previdência do Município, por força da **Lei Municipal nº 09/05**.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de **PIRPIRITUBA, Senhor JOSÉ HUMBERTO TAVARES DO NASCIMENTO**, referente ao exercício financeiro de 2008;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**, em virtude de descumprimento das **Resoluções Normativas RN TC- 07/97 e RN-TC-07/04, Lei Federal nº 9.717/98, Portaria MPS nº 4.992/99 e Portaria 402/2008** configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **CONCEDAM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao **Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao Presidente do Instituto, **Senhor JOSÉ HUMBERTO TAVARES DO NASCIMENTO**, no sentido de que não repita as falhas detectadas nos presentes autos, especialmente no que tange à qualidade das informações prestadas pela Contabilidade da Entidade, observância das normas constitucionais e legais que norteiam as suas atividades, inclusive aquelas emanadas por esta Corte de Contas, envidar esforços, com vistas à nomeação dos membros do Conselho de Previdência do Município, por força da **Lei Municipal nº 09/05**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 00947/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de **PIRPIRITUBA, Senhor JOSÉ HUMBERTO TAVARES DO NASCIMENTO**, referente ao exercício financeiro de 2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00947/11

Pág. 5/5

2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de descumprimento das Resoluções Normativas RN TC-07/97 e RN-TC-07/04, Lei Federal nº 9.717/98, Portaria MPS nº 4.992/99 e Portaria 402/2008 configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR ao Presidente do Instituto, Senhor JOSÉ HUMBERTO TAVARES DO NASCIMENTO, no sentido de que não repita as falhas detectadas nos presentes autos, especialmente no que tange à qualidade das informações prestadas pela Contabilidade da Entidade, observância das normas constitucionais e legais que norteiam as suas atividades, inclusive aquelas emanadas por esta Corte de Contas, envidar esforços, com vistas à nomeação dos membros do Conselho de Previdência do Município, por força da Lei Municipal nº 09/05.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de março de 2012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB